

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Ref. Recurso Interposto por KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Serviços de Leitura)

RECORRENTE: KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA

JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.074/0001-00, com sede na Rua Amélia Dondoni Paganini, nº 121, Sala 05, Santa Terezinha II, Alfredo Chaves/ES, CEP: 29.240-000, vem, respeitosamente, perante a esta Comissão, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** interposto por **KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o qual deverá ser indeferido em sua totalidade, pelos fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir.

I – QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

Inicialmente, é importante ressaltar que a empresa Recorrida, nunca em sua história de quase sete anos, sofreu quaisquer processos administrativos; judiciais, seja no âmbito cível, trabalhista ou criminal; e tampouco seus sócios, fato que demonstra a honestidade e idoneidade da empresa e seu quadro societário.

O recurso apresentado pela Recorrente é lamentável e desrespeitoso a todas as partes envolvidas no presente caso. Inicialmente, submeter a esta respeitada Comissão um recurso completamente mal redigido, com erros crassos à gramática da língua portuguesa, com argumentos desconexos, que fogem completamente à realidade dos fatos já é fato desrespeitoso para esta Comissão e para a empresa Recorrida, que necessita dispor de tempo útil para tentar compreender o que a Recorrente alega e apresentar esta resposta. Em um

segundo momento, verifica-se que a Recorrente apresenta argumentos agressivos e graves à reputação da Recorrida, que poderão, inclusive, gerar consequências graves para a própria Recorrente, que poderá ser responsabilizada criminalmente por tais alegações.

Dispõem os artigos 138 e 339 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Denota-se das razões recursais apresentadas que a Recorrente faz graves apontamentos não apenas em relação à Recorrida e seus sócios, mas, também, aos profissionais que atuam no âmbito da CESAN, do CREA/ES e do SAAE Itapemirim.

Ultrapassadas estas questões iniciais, passamos a apresentar as teses defensivas.

II. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO ATESTADO EMITIDO PELO SAAE DE ITAPEMIRIM

Com relação ao questionamento quanto a legitimidade do atestado emitido pelo SAAE de Itapemirim, a Recorrida junta em anexo os documentos solicitados, quais sejam:

- a) Edital e termo de referência que sucedeu ao Contrato de prestação de serviços;
- b) Contrato de prestação de serviços;

c) Notas fiscais emitidas no período.

Importante salientar que, por se tratar de um órgão público, o Edital, Contrato e valores pago são informações de domínio público e poderiam ser facilmente acessados no Portal de Transparência da Autarquia, de modo que não fossem necessárias suspeitas e denúncias caluniosas.

Link para o Edital: <https://www.saaeitapemirim.com.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-58-2023/21171>

Link para o Contrato (onde inclusive é verificado que já foi feito o primeiro aditivo, para a execução dos serviços no ano de 2025, que já estão em andamento):

https://transparencia.saaeitapemirim.com.br/tpc_con_vis.aspx?cd=9947

Link para verificação dos valores pagos no ano de 2024 e 2025:

<https://transparencia.saaeitapemirim.com.br/despesas-por-empenhos-detalhe>

Já em relação à alegação de semelhança da redação dos textos que constam nos atestados emitidos pela CESAN e pelo SAAE, a verificação deverá ser realizada junto ao próprio SAAE. Acredita-se que a redação utilizada pela CESAN tenha sido utilizada como modelo, uma vez que:

- a) No momento da habilitação da empresa junto ao SAAE, para cumprimento da qualificação exigida no Edital, foi apresentado pela JAG o atestado emitido pela CESAN;
- b) A CESAN é a Companhia de referência em nosso Estado;
- c) Os serviços prestados nos dois contratos são os mesmos, como verificado nos Editais (leitura e entrega simultânea de contas com crítica de leituras).

Neste sentido, haja vista que foi o primeiro contrato terceirizado de leituras no Município, é passível de compreensão que, para a elaboração do atestado para

este tipo de serviço tenha sido utilizado o modelo de atestado da CESAN como referência.

III – QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE QUANTIDADE DE LEITURAS X QUANTIDADE DE HABITANTES NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

No que tange ao questionamento apresentado nas razões recursais sobre a quantidade de leituras do contrato, comparado com o número de habitantes do Município de Itapemirim, a Recorrente demonstra total desconhecimento de premissas básicas do setor de saneamento do Estado do Espírito Santo. Tal argumentação demonstra a limitação de conhecimento da realidade do setor de saneamento do Espírito Santo por parte da Recorrente ou possível má-fé em suas alegações.

Segundo o IBGE, Itapemirim tem uma população de 39.832 habitantes.

Ora nobre pregoeiro, diante do número de habitantes apurado pelo senso demográfico, e o atestado apresentado do SAAE, estamos a dizer que a recorrida realizava 31.824 leituras mês, quase um hidrômetro por habitante, o que é completamente impossível, pois a média de hidrômetros nas cidades brasileiras não passam de 35% da população, isso falando em números máximos.

Figura 1 - Trecho retirado do recurso encaminhado pela empresa Recorrente

Conforme já exposto, o Contrato da Recorrida junto ao SAAE de Itapemirim é de domínio público e de fácil acesso pelo portal da transparência, bem como o Edital que deu origem ao Contrato, de modo que poderia ser facilmente acessado e verificado pela Recorrente. Caso a Recorrente tivesse o mínimo cuidado e responsabilidade de ler o Contrato antes de levantar sérias suspeitas de fraude e superfaturamento, teria verificado que, apesar de o Contrato ser com o SAAE de Itapemirim, tal contrato engloba também as leituras do município de Marataízes, vizinho ao município de Itapemirim. Utilizando a mesma base do IBGE, do ano de 2022, a população do Município de Marataízes é de 41.929 habitantes.

Considerando a projeção de população do IBGE para o ano de 2024, ano no qual foram realizados os serviços, tem-se uma população de 43.362 habitantes em Itapemirim e 45.418 habitantes em Marataízes, totalizando uma população de 88.780 habitantes.

Posto isto, dividindo-se o número de habitantes (88.780), pela quantidade média de leituras realizadas por mês (31.824), tem-se uma relação de 2,78 habitantes por ligação de água, indicador dentro da normalidade das cidades da região.

A título de comparação, pesquisa realizada pelo IBGE em 2022 informou uma relação de 2,83 habitantes por domicílio em Itapemirim e 2,79 habitantes por município em Marataízes.

Para comprovação da alegação da Recorrida, segue trecho do termo de referencial do Edital 000058/2023, encaminhado também em anexo a este documento, onde são citados os dois municípios.

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS, COM CÁLCULO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTAS DE CONSUMO; EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E APOIO COMERCIAL PARA LEITURA DIÁRIA INFORMATIZADA, ENTREGA DE SEGUNDA VIA DA CONTA E ENTREGA DE CONTA RETIDA PARA ANÁLISE, CRÍTICA DE LEITURA COM LIBERAÇÃO IN LOCO, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL, VERIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO IN-LOCO DE VAZAMENTOS, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE LIGAÇÃO COM SUSPEITA DE CONSUMOS IRREGULARES, EMISSÃO E ENTREGA DE SEGUNDA VIA DE CONTA E EMISSÃO DE AVISO DE DÉBITO/NOTIFICAÇÃO NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES E MARATAÍZES-ES**, conforme descrição abaixo:

Figura 2 - Trecho retirado do Edital de nº 000058/2023 SAAE ITAPEMIRIM

Já na página 30 do referido Edital, são demonstradas as quantidades previstas de leituras, detalhando os dois municípios e os distritos atendidos.

6.2 - QUANTITATIVO DE DESLOCAMENTO APROXIMADO PARA COLETA DE LEITURAS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA

| COD. | LOCALIDADE | DISTÂNCIA DA SEDE | QUANT. DE LEITURAS |
|------|---------------------|-------------------|--------------------|
| 00 | Marataizes | 5 km | 9.887 |
| 01 | Praia dos Cações | 15,8 km | 456 |
| 02 | Lagoa do Siri | 12 km | 393 |
| 03 | Lagoa Dantas | 10,2 | 733 |
| 04 | Nova Marataizes | 8 km | 1300 |
| 05 | Boa Vista | 23 km | 748 |
| 06 | Jacarandá | 7,2 km | 565 |
| 07 | Duas Barras | 5 km | 74 |
| 08 | Lopo | 4 km | 54 |
| 09 | Barra de Marataizes | 2,8 km | 3996 |
| 10 | Itapemirim | 0 km | 2102 |
| 11 | Campo Acima | 3,3 km | 1367 |
| 12 | Candeus | 2 km | 553 |
| 13 | Garrafão | 23,2 km | 734 |
| 14 | Gomes | 14,4 km | 556 |
| 15 | Joacima | 15 km | 1325 |
| 16 | Itaoca | 16,5 km | 3773 |
| 17 | Itaipava | 17,1 km | 3562 |

Sistema de Compras, Licitações e Contrato

Page 30 of 63

E&L Produções de Software LTDA

| | | | |
|----|-----------------------|---------|-----|
| 18 | Graúna | 10,5 km | 629 |
| 19 | Campinzal | 10,4 km | 144 |
| 20 | Nova Canaã | 13,9 km | 221 |
| 21 | Brejo dos Patos | 10,1 km | 129 |
| 22 | Córrego do Ouro | 26,3 km | 177 |
| 23 | Coqueiro | 18 km | 39 |
| 24 | Pedra Rio Muqui | 24 km | 109 |
| 25 | São João do Jabuti | 15,5 | 100 |
| 26 | Jaboti | 15 km | 15 |
| 27 | Pontal | 3,5 km | 551 |
| 28 | Maraguá | 4,3 km | 180 |
| 29 | Limão | 8 km | 138 |
| 30 | Retiro | 11,9 | 84 |
| 31 | Palmital | 17 km | 67 |
| 32 | Bom Será | 9 km | 226 |
| 33 | Irmãos Kennedy | 14 km | 1 |
| 34 | Vargem Grande | 13 km | 36 |
| 35 | São João da Lancha | 38 km | 102 |
| 36 | Safra I | 36 km | 60 |
| 37 | Safra II | 37 km | 35 |
| 39 | Santo Amaro | 13 km | 104 |
| 40 | São João do Calafate | 16 km | 44 |
| 41 | Brejo Grande do Norte | 24 km | 86 |
| 42 | Fazenda Velha | 7 km | 111 |
| 44 | Brejo Grande do Sul | 24 km | 4 |
| 45 | Luanda | 42 km | 50 |

Figura 3 - Trecho retirado do Edital de nº 000058/2023 SAAE ITAPEMIRIM

Neste sentido, as alegações da Recorrente carecem de fundamentos para serem julgadas procedentes.

IV – QUESTIONAMENTO QUANTO À CRONOLOGIA DAS EXECUÇÕES DE SERVIÇOS E EMISSÕES DOS ATESTADOS

A Recorrente questiona o fato do atestado ser emitido com base nos boletins de medição. Devemos ressaltar que os quantitativos de serviços executados também são informados nas Notas Fiscais que estão sendo encaminhadas em anexo a estes documentos.

Más, como se diz no ditado popular, “a cereja do bolo” ficou para o final, o que comprova em definitivo a fraude do atestado em comento, pois vejamos;

A data de emissão do atestado do SAAE, se deu posteriormente ao atestado da CESAN, mesmo sendo o serviço do atestado do SAAE executado

antes do serviço da CESAN, o que só comprova o CTRL+C e o CTRL+V, pois vejamos novamente as duas imagens e para lembrar ao nobre pregoeiro, trata-se exatamente da mesma imagem com companhias diferente:

Figura 4 - Trecho retirado do recurso encaminhado pela empresa KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Depreende-se da leitura do recurso interposto que a Recorrente atribui à Recorrida a conduta fraudulenta, ao qual poderá ser responsabilizada criminalmente por isso, que:

- a) A data de emissão do atestado do SAAE (04 de fevereiro de 2025) se deu **posteriormente** ao atestado da CESAN (28 de fevereiro de 2023);
- b) O período de execução do serviço do atestado do SAAE (01/01/2024 a 31/12/2024) ocorreu antes ao serviço da CESAN (08/09/2022 a 15/02/2023).

Referente a afirmação “a”, de fato, o atestado emitido pelo SAAE foi posterior ao atestado emitido pela CESAN, uma vez que os serviços executados para o SAAE ocorreram no ano de 2024, enquanto os serviços executados para a CESAN foram entre os anos 2022 e 2023.

Entretanto, a afirmação “b” colocada pela Recorrente **não é verdadeira**. O período de execução dos serviços do atestado do SAAE não ocorreu antes aos serviços do atestado da CESAN. Como informado acima, os serviços referentes

ao atestado do SAAE (01/01/2024 a 31/12/2024) ocorreram posteriormente aos serviços do atestado do CESAN (08/09/2022 a 15/02/2023), como demonstrado nos atestados e que condiz com a cronologia dos fatos.

Denota-se, mais uma vez, total irresponsabilidade por parte da Recorrente em suas alegações, totalmente desamparadas de fundamentação lógica e verídica. Ademais, tais afirmações desrespeitam uma Companhia tão séria como a CESAN, podendo gerar atrasos em um processo tão importante que é a rotina de leitura e emissão de entrega de contas. O tópico, que foi trazido como a “cereja do bolo”, foi ao final demonstrado como sendo apenas uma afirmação inverídica trazida pela Recorrente.

V – QUESTIONAMENTO QUANTO A LEGITIMIDADE DO ATESTADO EMITIDO PELA CESAN E ACERVADO PELO CREA/ES.

Por derradeiro, a Recorrente questiona a legitimidade do atestado emitido pela CESAN e acervado pelo CREA/ES. Novamente, a Recorrente questiona a credibilidade e a legalidade das ações da Companhia e seus funcionários, devido a números exigidos em Edital, bem como a semelhança de termos entre atestado e edital.

Passando agora a discorrer do atestado da CESAN, o que chama a atenção são os números, pois na confecção do edital, os números ficaram muito próximos aos números apresentados pela recorrida no atestado emitido pela CESAN, como também os termos usados no edital, serem idênticos aos termos usados no atestado técnico da recorrida.

É no mínimo estranho como os termos usados no termo de referência do edital, são rigorosamente idênticos aos termos opostos no atestado técnico emitido por essa mesma companhia.

Diante das suspeitas envolvendo os números muito próximos, bem como os termos idênticos do atestado em comparação com o edital, se faz necessário o diligenciamento do atestado da CESAN, notificando a recorrida para apresentação do edital que demonstre todos os serviços licitados ou cotados, o contrato, bem como as notas fiscais dos serviços prestados, disponibilizando tais documentos para a recorrente no portal, pois entendemos e voltamos a frisar que o atestado só pode atestar os serviços que realmente fora executados e não somente os licitados ou até mesmo contratado e homologado, pois, isso não significa que houve a devida execução.

Figura 2 - Trecho retirado do recurso encaminhado pela empresa KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Recorrida apresentou atestado recebido pela CESAN, em que constam 1.562.339 leituras, número superior ao exigido pelo edital (1.200.000), e equivalente a um quantitativo 30% superior ao exigido. Mesmo atendendo, o que já demonstra que o questionamento é infundado, importante ressaltar que foi enviado apenas este atestado, pelo motivo de ser suficiente, o que não significa a inexistência outros atestados.

Para que não haja dúvida, a Recorrida possui outro atestado, também emitido pela CESAN, e anexado a este documento de contrarrazões, com mais 1.257.589 leituras realizadas entre 16/02/2023 e 30/06/2023, sendo o atestado datado em 01 de agosto de 2023.

Somando-se os dois atestados, foram realizadas 2.819.928 leituras entre 08/09/2022 (data de início do primeiro atestado) a 30/06/2023 (data de fim do segundo atestado).

Vale ressaltar que, caso a Recorrente realizasse uma simples pesquisa, poderia verificar que a quantidade segue a mesma linha utilizada pela CESAN no último EDITAL realizado para este mesmo tipo de serviço, o EDITAL Nº 138/2022, em que também é exigido um quantitativo mínimo de 1.200.000 leituras realizadas em um período de até 12 meses e foi vencido pela empresa ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Com relação a utilização de termos idênticos entre EDITAL e Atestado emitido pela CESAN, o motivo pode ser confirmado junto a CESAN.

Ao analisar o Contrato 188/2022, que deu origem ao atestado em questão, verifica-se que os termos utilizados eram os mesmos do atual EDITAL, o que é totalmente normal, uma vez que as linhas de serviços não precisam necessariamente sofrer alterações para um novo EDITAL ou CONTRATO, caso não haja mudança no escopo do serviço.

Pela Recorrida, não foi identificada a estranheza citada pela Recorrente e, mais uma vez, denota-se como uma grande irresponsabilidade por parte da Recorrida fazer tais acusações, sem provas e colocando em dúvida a credibilidade da CESAN.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS | Unidade | QUANTIDADE | JAG SANEAMENTO |
|------------------------|---|----------|------------|--|
| ORÇAMENTO RECEBIDO EM: | | | | Enviada em: terça-feira, 6 de setembro de 2022 12:13 |
| 1 | Leitura do hidrômetro, faturamento, emissão e entrega simultânea de conta através de dispositivo móvel. | Un | 1.653.118 | R\$ 1,20 |
| 2 | Leitura do hidrômetro através de dispositivo móvel, sem emissão e entrega de conta. | Un | 62.874 | R\$ 0,36 |
| 3 | Emissão e entrega simultânea de 2ª via de conta, notificação de débito e fatura entregue no repasse. | Un | 664.566 | R\$ 0,34 |
| 4 | Leitura do hidrômetro através de dispositivo móvel, sem emissão e entrega de conta para ciclos especiais. | Un | 8.170 | R\$ 9,00 |
| 7 | Serviços de coordenação de contrato | Un x mês | 6 | R\$ 20.600,00 |
| 8 | Serviços de supervisão | Un x mês | 6 | R\$ 13.510,00 |
| 9 | Programação de serviços | Un x mês | 12 | R\$ 6.000,00 |
| 10 | Revisão e inspeção de qualidade de serviço | Un x mês | 24 | R\$ 6.650,00 |
| 11 | Técnico de crítica de leitura | Un x mês | 12 | R\$ 6.200,00 |
| 12 | Base operacional na Grande Vitória | Un x mês | 6 | R\$ 10.850,00 |
| 13 | Base operacional no Interior | Un x mês | 12 | R\$ 2.850,00 |
| TOTAL | | | | R\$ 2.915.815,08 |

Tabela 1 – Tabela retirada do Contrato Emergencial CT188/2022

A Recorrente, ao suspeitar da veracidade da documentação apresentada, passa a suspeitar também do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA/ES), uma vez que o órgão acervou o questionado atestado.

Possivelmente, a Recorrente desconhece como atuam os Conselhos de Engenharia nos Estados da Federação, então é importante ressaltar que, para realizar o acervo de um atestado, o CREA confere de maneira rigorosa toda a documentação e evidências referente aos serviços, para apenas então cancelar o documento. Desta maneira, a Recorrente coloca em suspeita a avaliação e validação do documento pelo CREA/ES.

No mesmo tópico, a Recorrente faz uma interpretação do Edital que, na visão da Recorrida, está equivocada. Nas razões recursais, a Recorrente afirma que o Edital exige que o período do atestado que comprova as quantidades seja de 12 meses.

Outro fato também relacionado ao atestado da CESAN, que este não conta com 12 meses de execução, conforme é exigido no edital, e entendo inclusive que o atestado do SAAE apresentado seria para demonstrar este período de 12 meses, que também não poderia, pois se exige o período e a quantidade no mesmo atestado, sendo assim a recorrida já deveria ter sido

desclassificada por este motivo, mas pelo que vejo ocorreu várias interpretações hermenêuticas no julgamento dos atestados, mas infelizmente não sobrou espaço para verificar o vício grosseiro nos dois atestados, entendendo e acreditando inclusive a recorrente ter sido um lapso por parte do nobre pregoeiro.

Figura 3 - Trecho retirado do recurso encaminhado pela empresa KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Entretanto, ao avaliar o EDITAL, observa-se que a CESAN exige que o quantitativo de leituras realizadas tenha sido executado em **ATÉ 12 meses consecutivos**, ou seja, **de 0 (zero) a 12 (doze) meses**, conforme trecho abaixo. De maneira que o que é exigido, na verdade, é que a quantidade necessária tenha sido executada em período que não ultrapasse 12 meses de execução.

➤ **TER EXECUTADO MENSALMENTE NO MÍNIMO 100.000 (CEM MIL) LEITURAS E ENTREGAS SIMULTÂNEAS DE FATURAS EM VIAS PÚBLICAS, TOTALIZANDO NO MÍNIMO 1.200.000 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL) COM ACOMPANHAMENTO ONLINE DAS LEITURAS ATRAVÉS DE SITE E REGISTRO FOTOGRÁFICO, CONFORME NECESSIDADE, EM UM PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS.**

12.1.2.1 Os quantitativos solicitados do subitem 12.1.2 deverão ter sua execução comprovada em um período consecutivo de até 12 (doze) meses, sendo que para demonstrar o cumprimento das quantidades no período solicitado, a licitante poderá se utilizar do somatório dos quantitativos já executados de períodos concomitantes em tantos Contratos quantos dispuser, desde que permitam a apuração dos quantitativos mínimos mensais e totais exigidos durante o período consecutivo citado.

Figura 7 - Trecho retirado do EDITAL PEL 001/2025

O atestado do SAAE Itapemirim foi apresentado, exclusivamente para demonstrar que Responsável Técnico possui uma experiência mínima de 12 meses na execução dos serviços, conforme solicitado pelo EDITAL no item 12.1.1.1, onde é solicitada experiência do profissional. Vale ressaltar que, neste item do EDITAL, não são informadas quantidades mínimas exigidas do profissional.

- Para assegurar a qualidade técnica e a efetiva orientação de toda a equipe, o profissional designado como Responsável Técnico deverá possuir formação mínima compatível – como graduação em engenharia, administração, contabilidade ou áreas correlatas – e comprovar experiência mínima de 12 (doze) meses na execução de serviços de leitura e análise crítica em campo. Esse orientador terá a responsabilidade de supervisionar e monitorar os processos, garantindo que os procedimentos sejam seguidos corretamente, sem necessariamente estar presente a todo momento junto aos leituristas.

Figura 4 - Trecho retirado do EDITAL PEL 001/2025

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Por todo o exposto, conclui-se que:

Referente ao questionamento acerca da legitimidade do atestado emitido pelo SAAE de Itapemirim, encaminha-se, em anexo, os documentos que comprovam a veracidade do atestado.

Referente ao questionamento da relação entre quantidade de leituras x quantidade de habitantes no município de Itapemirim, foi demonstrado o erro de conceito por parte da Recorrente por não considerar a população de Marataízes no cálculo. Além disso, as notas fiscais encaminhadas em anexo corroboram com a veracidade do atestado.

Referente questionamento quanto à cronologia das execuções de serviços e emissões dos atestados, foi demonstrado que a afirmação da empresa Recorrente acerca de contradição na cronologia dos fatos não é verdadeira e não possui fundamento.

Referente ao questionamento quanto a legitimidade do atestado emitido pela CESAN e acervado pelo CREA/ES, encaminha-se, em anexo, os documentos que comprovam a veracidade do atestado. Além disso, foi explicado que os atestados atendem as exigências do EDITAL, como avaliado pela CESAN no processo "PROCESSO_CESAN_2024.017238" e informado na declaração de vencedor do pregão.

Neste sentido, requer a Recorrida que o recurso apresentado seja **totalmente indeferido** por esta douta Comissão. Adicionalmente, haja vista a irresponsabilidade da Recorrente em apresentar suspeitas e dúvidas em relação à credibilidade da CESAN, do CREA/ES, do SAAE Itapemirim e da JAG Saneamento, sem apresentação de provas concretas e sem o cuidado na exposição de suas razões, solicitamos a análise por parte da Companhia quanto a possíveis penalizações cabíveis à Recorrente por notória má-fé.

Alfredo Chaves/ES, 23 de abril de 2025.

GABRIEL CONTARINI SALUME

CPF: 131.283.907-46

SÓCIO ADMINISTRADOR

JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA

CNPJ: 29.974.074/0001-00

ELCIO CARDOZO MIGUEL

OAB/ES 23.345